

Entrada : 10/9/68
Cun/Justiça : 23/9/68
Despachar Comissão : 1/10/68
Ordem do Dia : 4/10/68
URGÊNCIA : 14/10/68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 574/68)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 11 de setembro de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Ruy Santos*, em *18/9/68*
O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1708 DE 19 68

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Entrada - 16/9/68
Pou/ Justiça - 23/9/68
Demais Comissões - 1/10/68
Ordem do dia - 4/10/68
URGÊNCIA - 14/10/68
HP - 19/9/68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 574/68)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA- FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 11 de setembro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dez. Raymundo Bitt*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1708 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 SET 17 29 07658

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

008094 11.SET.1968

— SECRETARIA —

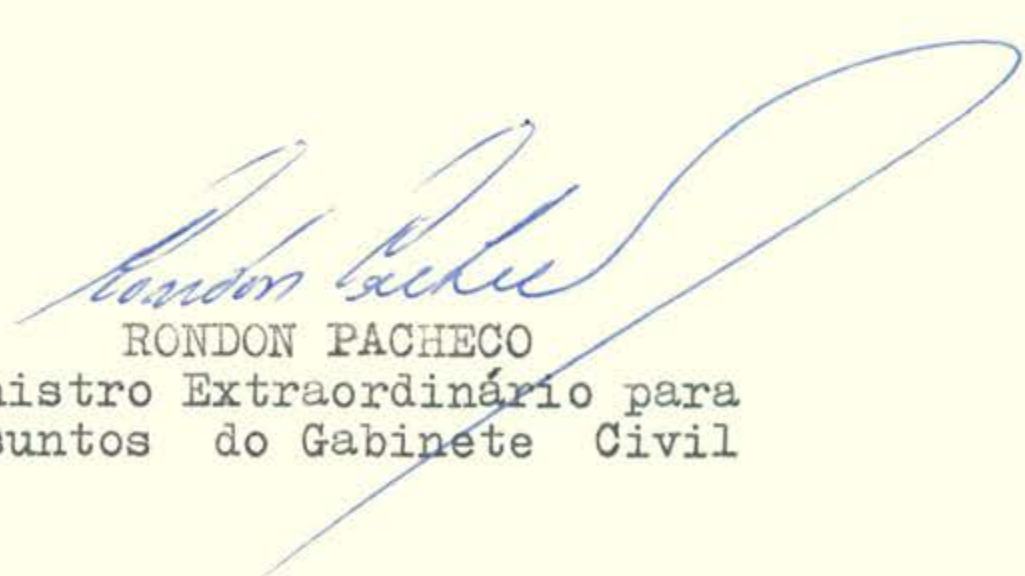
Of. nº 1497/SAP/68

Em 11 de setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~PROJETO~~

ERRATA

N.º

Republica-se por ter saído incompleto no DCN de 27/9/68,
pág. 6522, 1ª Coluna.

PROJETO Nº 1 708-A, de 1 968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Projeto nº 1708, de 1968, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.708-A, de 1968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e das outras providências; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 1.708, DE 1963, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei nº 161 de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, se não usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado apenas no que resultar de informação a dispositivo desta lei.

Art. 2º Constitui infração à presente lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário mínimo vigente no País, quando primário e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

§ 3º Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º Se a infração for praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta lei.

Art. 3º Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do reglamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, até final decisão, bem como aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 1º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta lei, até a importância máxima correspondente a um (1) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que no exercício de suas atribuições praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, me-

diante desconto em folha, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1968.

MENSAGEM Nº 574, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos SenhoresS Mem-
bros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Brasília, em 11 de setembro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. nº 121-68

Em 5 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações estatísticas.

O projeto em questão é resultado de esforço empreendido pela Fundação IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no sentido de atender as novas realidades do país, dotando o sistema estatístico de normas e procedimentos tendentes a propiciar a atualização e a fidedignidade dos elementos obtidos.

Como houvesse vários textos legais regulando o assunto foi primeiro necessário para que se conseguisse um efeito ordenado e prático consolidar esses diplomas legais em um só ato.

Por outro lado as sanções administrativas combinadas para o descumprimento da obrigação de informar certo e em tempo, estavam completamente desatualizadas visto que, datando a legislação básica sobre o assunto de 1942 portanto, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, as multas impostas aos infratores continuavam-se numa faixa varável entre NCr\$ 0,20 (vinte centavos) e NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) o que estava inteiramente em desacordo com a realidade atual.

E' forçoso reconhecer, também, que, em virtude da insignificância das sanções pecuniárias impostas preferiam os informantes tais atos, muitas vezes, a com e as arcar, deixando de cumprir a obrigação de informar na forma e nos prazos dos questionários apresentados.

O projeto elaborado pela Fundação IBGE e que este Ministério concluiu com a colaboração do ERA — Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica, visa sobretudo auxiliar a consecução das metas planejadas por aquele órgão, quais sejam a implantação de métodos atualizados de pesquisas, levantamentos estatísticos e inqueritos, com o uso em larga escala do sistema de amostragem o que está em perfeita consonância com os princípios estabelecidos no Decreto lei numero 161, de 13 de fevereiro de 1967.

Com esses objetivos fundamentais e em vista da conveniência de se modernizar prescrições e sanções, diante das novas circunstâncias e realidades estabelece o projeto multa em dinheiro, de até 10 (dez) vezes o valor da maior saláριο-mínimo vigente no país que poderá ser duplicada se reincidente o infrator. Acrescente-se, ainda que esse tipo de sanção está acorde com as características institucionais da Fundação IBGE.

Finalizando creio que Vossa Excelência ao apreciar o projeto compreenderá o alto sentido de que se reveste a iniciativa para o sistema estatístico nacional.

Sendo esta as considerações que me cabiam fazer sobre tão importante assunto apresento a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — Heitor Beltrão, Ministro.

LOTE: 46
CAIXA: 68
PL Nº 1708 de 1968

4 - A

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 161 — DE 13 DE
FEVREIRO DE 1967

*Autoriza o Poder Executivo a instituir
a Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística e dá outras
providências.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 9º, parágrafo 2º, do Ato Institu-
cional número 4, de 7 de dezembro
de 1966, decreta:

Art. 2º Ficam instituídos o Plano
Nacional de Estatística e o Plano Na-
cional de Geografia e Cartografia
Terrestre a serem formulados em
conformidade com a legislação de di-
retrizes e bases da espécie e defini-
dos por ato do Poder Executivo com-
preendendo o conjunto de informações
e levantamentos necessários ao conhe-
cimento da realidade econômica, so-
cial, cultural e física do país.

§ 2º As informações necessárias à
execução do Plano Nacional de Esta-
tística serão prestadas obrigatori-
amente pelas pessoas físicas e jurídicas,
de direito público e privado, com uso
exclusivo para fins estatísticos não
podendo tais informações servir de
instrumento para qualquer procedi-
mento fiscal ou legal contra os in-
formantes salvo quanto a este últi-
mo, para efeito de cumprimento da
presente lei

(EMENDA OFERECIDA EM PLE-
NÁRIO)

Ao Projeto nº 1.708, de 1968

1ª) Acrescente-se, após o art. 4º,
o seguinte artigo, remunerando-se
os demais:

“Art. 5º Das penalidades aplicadas
pela Fundação IBGE, na forma des-
ta lei e do regulamento a ser baixa-
do, caberá recurso, no prazo de trin-
ta (30) dias contados da intimação,
ao Ministro do Planejamento e Coordenação
Geral, independentemente
de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal
devidas poderão ser parceladas, a re-
querimento do autuado, em até dez
(10) prestações mensais, igual e su-
cessivas.

2ª) Suprimam-se, do artigo 3º, as
expressões

“até final decisão”.

Justificativa

O Decreto-lei nº 161, de 13 de fe-
vereiro de 1967, transformou o anti-
go Instituto Brasileiro de Geografia
e Estatística em Fundação, dando-
lhe a autonomia e a desvinculação
do sistema burocrático oficial que es-
se tipo de instituição possui.

Pretende, agora, o Projeto sob exa-
me, criar um mecanismo de sanção
que assegure eficiência à Fundação
IBGE na coleta e obtenção de in-
formações estatísticas. É, talvez, um
mal necessário, essa estranha compo-
sição que atribui a uma Fundação
autônoma, poder para lavrar e jul-
gar autos de inibição, para punir
pecuniariamente não só todos os fun-
cionários públicos, por mas catego-
rizados, como qualquer brasileiro ou
pessoa sujeita às leis do País. Mas
não é admissível que se esgote, na
órbita dessa Fundação, o processa-
mento administrativo dessa punição,
sem que caiba ao acusado direito e
possibilidade de recurso a qualquer
autoridade do Poder Executivo, an-
tes de apelar às medidas judiciais.
Isto seria atribuir aos dirigentes da
Fundação IBGE um perigooso e con-
denável instrumento de arbítrio e de
prepotência, mais inaceitável quan-
do sabemos todos nós o atraso e a
inoportunidade com que fornece ela
ao Brasil os dados e as apurações es-
tatísticas de que todos carecemos.
Basta lembrar que nem mesmo as
estatísticas e apurações finais do
Censo de 1960 estão até agora dispo-
níveis, oito anos já decorridos.

Por todas estas razões é que apre-
sentamos as emendas ora justifica-
das, que visam ressaltar o direito de
recurso o organismo do Poder Exe-
cutivo, no caso ao próprio Ministro
do Planejamento e Coordenação Ge-
ral.

Sala das Sessões, em 17 de setem-
bro de 1968. — Deputado Doin Vi-
eira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Poder Executivo nos envia Mensagem, data em 5 de setembro corrente(careando ante-projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas.

A proposta governamental foi elaborada pela Fundação IBGE com a colaboração do ERA — Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e atende à solução do instante problema da estruturação e eficiência dos serviços estatísticas;

Não contém inconstitucionalidade e somos pela sua aprovação, o mesmo dizendo de referência à emenda de autoria do nobre Deputado Doin Vieira, que, racionalmente, compelta a proposição.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1968. — *Raymundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da sua Turma "B", realizada em 19-9-68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.708-68, e da emenda de plenário ao mesmo apresentada, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho, no exercício da Presidência, Raymundo Brito — Relator, Erasmo Pedro, Mata Machado, José Sally, Rubem Nogueira, Yukishigue Tamura, Francelino Pereira, Pedrosa Horta, Henrique Henkin, Arruda Câmara, Luiz Athayde e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1968. — *Celestino Filho*, no exercício da Presidência. — *Raymundo Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Em Mensagem de nº 574-68, submete o Sr. Presidente da República

ao Poder Legislativo, projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências."

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, diz o Sr. Ministro do Planejamento:

"O projeto em questão é resultado de esforço empreendido pela Fundação IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no sentido de atender às novas realidades do País, dotando o sistema estatístico de normas e procedimentos tendentes a propiciar a atualização e a fidedignidade dos elementos obtidos.

Como houvesse vários textos legais regulando o assunto foi primeiro necessário, para que se conseguisse um efeito ordenado e prático, consolidar esses diplomas legais em um só ato. Por outro lado, as sanções administrativas combinadas para o descumprimento da obrigação de informar certo e em tempo, estavam completamente desatualizadas, visto que, datando a legislação básica sobre o assunto, de 1942, portanto, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, as multas impostas aos infratores continham-se numa faixa variável entre NCr\$ 0,20 (vinte centavos) e NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), o que estava inteiramente em desacordo com a realidade atual.

É forçoso reconhecer, também, que, em virtude da insignificância das sanções pecuniárias impostas preferiam os informantes faltosos, muitas vezes, a com elas arcar, deixando de cumprir a obrigação de informar na forma e nos prazos dos questionários apresentados.

O projeto elaborado pela Fundação e que neste Ministério contou com a colaboração do ERA — Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica, visa auxiliar a consecução das metas planejadas por aquele órgão, quais sejam a implantação de métodos atualizados de pesquisas, levantamentos estatísticos e inquéritos, com o uso em larga escala do sistema de amostragem, o que está em perfeita

Caixa: 68

PL N° 1708/1968

5

Lote: 46

consonância com os princípios estabelecidos no Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967".

A este projeto de lei, o nobre Deputado Doin Vieira apresentou a seguinte emenda:

"Acrescente-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único — As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

"Suprima-se, do artigo 3º, as expressões "até final decisão".

II — *Parccer*

A medida é do mais alto alcance. Não pode haver administração séria, sem dados estatísticos honestos. Lamentavelmente, porém, no Brasil não se tem levado a sério isso, apesar do grande esforço do IBGE que tem melhorado o seu serviço; mas, quando há falhas em seus dados — e estas existem — é que não houve honestidade na sua apresentação. Até hoje se discute, por exemplo, a percentagem de analfabetos entre nós: existem técnicos que consideram os dados exagerados e outros que os julgam aquém da realidade brasileira. Chega-se ao ponto de relacionar nas cifras recém-nascidos que, não falan-

do, não podem saber ler e escrever; isto sem falar nos menores de sete anos. O projeto merece, pois, aprovação.

A Emenda do nobre Deputado Doin Vieira deve, também ser aceita. O recurso é da tradição e, mais que isto, de necessidade da administração, a fim de serem evitados possíveis abusos de parte dos responsáveis pela lavratura dos autos; apenas, em vez de trinta (30) dias, deve ser assegurado o prazo de quinze (15) dias para o recursos.

Assim sendo, concluo pelo substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968.
— Deputado *Ruy Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 37ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Martins Júnior e presentes os Senhores Marcos Kertzmann, Wilmar Guimarães, Antônio Magalhães, Athlé Coury, Weimar Tórres, José Maria Magalhães, Ruy Santos, Osmar Dutra, Geraldo Mesquita, Joel Ferreira e Ezequias Costa, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Ruy Santos, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 1.708-68, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968.
Deputado *Martins Júnior*, no exercício da Presidência. — Deputado *Ruy Santos*, Relator.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º.).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivo desta lei.

Art. 2º - Constitui infração à presente lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º - O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º - O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que fôr lavrado.

§ 3º - Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º - Se a infração fôr praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta lei.

Art. 3º - Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, até final decisão, bem como aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 1º - Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º - Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º - Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta lei, até à importância máxima correspondente a (um) (1) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que no exercício de suas atribuições praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em fôlha, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.708/68

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, §2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração à dispositivo desta lei.

Art. 2º - Constitui infração à presente lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º - O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º - O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que fôr lavrado.

§ 3º - Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º - Se a infração fôr praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta lei.

Art. 3º - Competirá, ^{ad}privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 1º - Constituirão receita da União as importâncias



correspondentes às multas impostas.

§ 2º - Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º - Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta lei, até a importância máxima correspondente a um (1) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º - Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE, na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de quinze (15) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

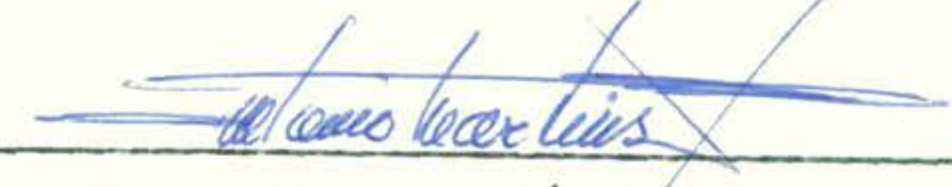
Parágrafo Único. As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

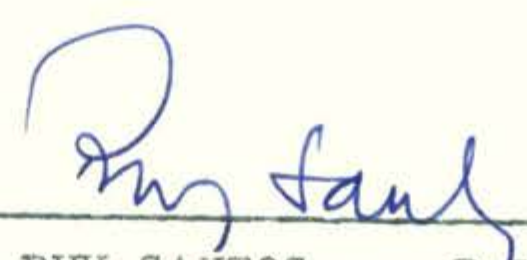
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-cação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setem-
bro de 1968


Deputado MARTINS JÚNIOR - no exercício
da Presidência


Deputado RUY SANTOS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

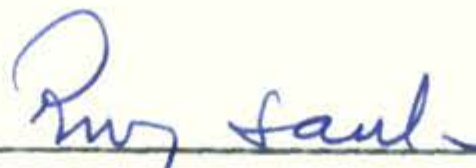


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 37 Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Martins Júnior e presentes os Senhores Marcos Kertzmann, Wilmar Guimarães, Antônio Magalhães, Athiê Coury, Weimar Tôrres, José Maria Magalhães, Ruy Santos, Osmar Dutra, Geraldo Mesquita, Joel Ferreira e Ezequias Costa, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ruy Santos, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 1.708/68, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968


Deputado MARTINS JÚNIOR - No exercício
da Presidência


Deputado RUY SANTOS - Relator

mlg/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.708/68



Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RUY SANTOS

R E L A T Ó R I O

Em Mensagem de nº 574/68, submete o Sr. Presidente da República ao Poder Legislativo, projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, diz o Sr. Ministro do Planejamento:

"O projeto em questão é resultado de esforço empreendido pela Fundação IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no sentido de atender às novas realidades do País, dotando o sistema estatístico de normas e procedimentos tendentes a propiciar a atualização e a fidedignidade dos elementos obtidos.

Como houvesse vários textos legais regulando o assunto foi primeiro necessário, para que se conseguisse um efeito ordenado e prático, consolidar esses diplomas legais em um só ato. Por outro lado, as sanções administrativas cominadas para o descumprimento da obrigação de informar certo e em tempo, estavam completamente desatualizadas, visto que, datando a legislação básica sobre o assunto, de 1942, portanto, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, as multas impostas aos infratores continham-se numa faixa variável entre NCr\$0,20 (vinte centavos) e NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), o que estava inteiramente em desacôrdo com a realidade atual.

É forçoso reconhecer, também, que, em virtude da insignificância das sanções pecuniárias impostas preferiam os informantes faltosos, muitas vezes, a com elas arcar, deixando de cumprir a obrigação de informar na for



-ma e nos prazos dos questionários apresentados.

O projeto elaborado pela Fundação IBGE e que neste Ministério contou com a colaboração do ERA - Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica, visa sobretudo auxiliar a consecução das metas planejadas por aquele órgão, quais sejam a implantação de métodos atualizados de pesquisas, levantamentos estatísticos e inquéritos, com o uso em larga escala do sistema de amostragem, o que está em perfeita consonância com os princípios estabelecidos no Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967".

A este projeto de lei, o nobre Deputado Doin Vieira apresentou a seguinte emenda:

"Acrescente-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º - Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo Único - As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

"Suprimam-se, do artigo 3º, as expressões "até final de cisão".

P A R E C E R

A medida é do mais alto alcance. Não pode haver administração séria, sem dados estatísticos honestos. Lamentavelmente, porém, no Brasil não se tem levado a sério isso, apesar do grande esforço do IBGE que tem melhorado o seu serviço; mas, quando há falhas em seus dados - e estas existem - é que não houve honestidade na sua apresentação. Até hoje se discute, por exemplo, a percentagem de analfabetos entre nós: existem técnicos que consideram os dados exagerados e outros que os julgam aquém da realidade brasileira. Chega-se ao ponto de relacionar nas cifras recém nascidos



que, não falando, não podem saber ler e escrever; isto sem falar nos menores de sete anos. O projeto merece, pois, aprovação.

A emenda do nobre Deputado Doin Vieira deve, também ser aceita. O recurso é da tradição e, mais que isto, de necessidade da administração, a fim de serem evitados possíveis abusos de parte dos responsáveis pela lavratura dos autos; apenas, em vez de trinta (30) dias, deve ser assegurado o prazo de quinze (15) dias para o recurso.

Assim sendo, concluo pelo substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968

Deputado RUY SANTOS - Relator

mlg/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça - Finanças

(Emenda oferecida em plenário)

E M E N D A

AO PROJETO Nº 1.708, DE 1.968

1ª) - Acrescente-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE, na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

2ª) - Suprimam-se, do artigo 3º, as expressões
"até final decisão".

J U S T I F I C A T I V A

O Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, transformou o antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Fundação, dando-lhe a autonomia e a desvinculação do sistema burocrático oficial que esse tipo de instituição possui.

Pretende, agora, o Projeto sob exame, criar um mecanismo de sanção que assegure eficiência à Fundação IBGE na coleta e obtenção de informações estatísticas. É, talvez, um mal necessário, essa estranha composição que atribui, a uma Fundação autônoma, poder para lavrar e julgar autos de infração, para punir pecuniariamente não só todos os funcionários públicos, por mais categorizados, como qualquer brasileiro ou pessoa sujeita às leis do País. Mas não é admissível que se esgote, na órbita dessa Fundação, o processamento administrativo dessa punição, sem que caiba ao acusado direito e possibilidade de recurso a qualquer autoridade do Poder Executivo, antes de apelar às medidas judiciais. Isto seria atribuir aos dirigentes da Fundação IBGE um perigoso e condenável instrumento de arbítrio e de prepotência, mais inaceitável quando sabemos todos nós o atraso e a inoportunidade com que fornece ela ao Brasil os dados e as apurações estatísticas de que to



todos carecemos. Basta lembrar que nem mesmo as estatísticas e apurações finais do Censo de 1960 estão até agora disponíveis, oito anos já decorridos.

Por tôdas estas razões é que apresentamos as emendas ora justificadas, que visam ressalvar o direito de recurso ao organismo do Poder Executivo, no caso ao próprio Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Sala das Sessões, em 17 de Setembro de 1.968

DEPUTADO DOIN VIEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da sua Turma "B", realizada em 19.9.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1708/68, e da emenda de plenário ao mesmo apresentada, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho, no exercício da Presidência, Raymundo Brito - Relator, Erasmo Pedro, Mata Machado, José Sally, Rubem Nogueira, Yukishigue Tamura, France lino Pereira, Pedroso Horta, Henrique Henkin, Arruda Câmara, Luiz Athayde e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1968.

Celestino Filho.

CELESTINO FILHO - no exercício da
Presidência.

Raymundo Brito
RAYMUNDO BRITO - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1708/68 - dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 574/68).

RELATOR: Sr. Raymundo Brito

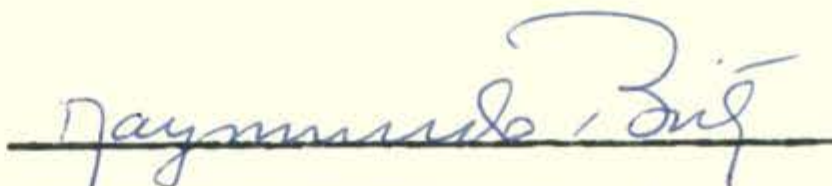
RELATÓRIO

O Poder Executivo nos envia Mensagem, data em 5 de setembro corrente, capeando ante-projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas.

A proposta governamental foi elaborada pela Fundação IBGE, com a colaboração do ERA, - Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e atende à solução do instante problema da estruturação e eficiência dos serviços de estatísticas;

Não contém inconstitucionalidade e somos pela sua aprovação, o mesmo dizendo de referência à emenda de autoria do nobre Deputado Doin Vieira, que, racionalmente, completa a proposição.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1968.


RAYMUNDO BRITO - Relator

da/

Quando o substitutivo da
de Finanças; República do
Brasil; a Assembleia
Em 4.10.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.708-A, de 1968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e das outras providências; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 1.708, DE 1963, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei nº 161 de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, se não usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuando-se apenas, no que resultar de informação a dispositivo desta lei.

Art. 2º Constitui infração à presente lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário mínimo vigente no País, quando primário e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

§ 3º Ficará dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º Se a infração for praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta lei.

Art. 3º Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, até final decisão, bem como aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 1º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta lei, até a importância máxima correspondente a um (1) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que no exercício de suas atribuições praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, me-

Recebido em 4.10.68

diante desconto em fôlha, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1968.

MENSAGEM Nº 574, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos SenhoresS Mem-bros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Brasília, em 11 de setembro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. nº 121-68

Em 11 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações estatísticas.

O projeto em questão é resultado de esforço compreendido pela Fundação IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no sentido de atender as novas realidades do país, dotando o sistema estatístico de normas e procedimentos tendentes a propiciar a atualização e a fidedignidade dos elementos obtidos.

Como houvesse vários textos legais regulando o assunto foi primeiro necessário para que se conseguisse um efeito ordenado e prático consolidar esses diplomas legais em um só ato.

Por outro lado as sanções administrativas combinadas para o descumprimento da obrigação de informar certo e em tempo, estavam completamente desatualizadas visto que, datando a legislação básica sobre o assunto de 1942 portanto, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, as multas impostas aos infratores continham-se numa faixa varável entre NCr\$ 0,20 (vinte centavos) e NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) o que estava inteiramente em desacordo com a realidade atual.

E' forçoso reconhecer, também, que, em virtude da insignificância das sanções pecuniárias impostas preferiam os infratores faltos, muitas vezes, a com elas arcar, deixando de cumprir a obrigação de informar na forma e nos prazos dos questionários apresentados.

O projeto elaborado pela Fundação IBGE e que neste Ministério contou com a colaboração do ERA — Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica, visa sobretudo auxiliar a consecução das metas planejadas por aquele órgão, quais sejam a implantação de métodos utilizados de pesquisas, levantamentos estatísticos e inqueritos, com o uso em larga escala do sistema de amostragem o que esta em perfeita consonância com os princípios estabelecidos no Decreto lei numero 161, de 13 de fevereiro de 1967.

Com esses objetivos fundamentais e em vista da conveniência de se modernizar prescrições e sanções, diante das novas circunstâncias e realidades estabelece o projeto multa em dinheiro de até 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país que podera ser duplicada se reincidente o infrator. Acrescente-se, ainda que esse tipo de sanção está acorde com as características institucionais da Fundação IBGE.

Finalmente creio que Vossa Excelência ao apreciar o projeto compreenderá o alto sentido de que se reveste a iniciativa para o sistema estatístico nacional.

Sendo estas as considerações que me cabiam fazer sobre tão importante assunto apresento a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — Hélio Beltrão, Ministro.

Caixa: 68

PL Nº 1708/1968

19

Lote: 46

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 161 — DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1967

*Autoriza o Poder Executivo a instituir
a Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística e dá outras
providências.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 9º, parágrafo 2º, do Ato Institu-
cional número 4, de 7 de dezembro
de 1966, decreta:

Art. 2º Ficam instituídos o Plano
Nacional de Estatística e o Plano Na-
cional de Geografia e Cartografia
Terrestre a serem formulados em
conformidade com a legislação de di-
retrizes e bases da espécie e defini-
dos por ato do Poder Executivo com-
preendendo o conjunto de informações
e levantamentos necessários ao conhe-
cimento da realidade econômica, so-
cial, cultural e física do país.

§ 2º As informações necessárias à
execução do Plano Nacional de Esta-
tística serão prestadas obrigatória-
mente pelas pessoas físicas e jurídicas,
de direito público e privado, com uso
exclusivo para fins estatísticos não
podendo tais informações servir de
instrumento para qualquer procedi-
mento fiscal ou legal contra os in-
formantes salvo quanto a este últi-
mo, para efeito de cumprimento da
presente lei

(EMENDA OFERECIDA EM PLE- NÁRIO)

Ao Projeto nº 1.708, de 1968

1ª) Acrescente-se, após o art. 4º,
o seguinte artigo, remunerando-se
os demais:

“Art. 5º Das penalidades aplicadas
pela Fundação IBGE, na forma des-
ta lei e do regulamento a ser baixa-
do, caberá recurso, no prazo de trin-
ta (30) dias contados da intimação,
ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente
de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal
devidas poderão ser parceladas, a re-
querimento do autuado, em até dez
(10) prestações mensais, igual e su-
cessivas.

2ª) Suprimam-se, do artigo 3º, as
expressões

“até final decisão”.

Justificativa

O Decreto-lei nº 161, de 13 de fe-
vereiro de 1967, transformou o anti-
go Instituto Brasileiro de Geografia
e Estatística em Fundação, dando-
lhe a autonomia e a desvinculação
do sistema burocrático oficial que es-
se tipo de instituição possui.

Pretende, agora, o Projeto sob exa-
me, criar um mecanismo de sanção
que assegure eficiência à Fundação
IBGE na coleta e obtenção de in-
formações estatísticas. É, talvez, um
mal necessário, essa estranha compo-
sição que atribui a uma Fundação
autônoma, poder para lavrar e jul-
gar autos de inibição, para punir
pecuniariamente não só todos os fun-
cionários públicos, por mas catego-
rizados, como qualquer brasileiro ou
pessoa sujeita às leis do País. Mas
não é admissível que se esgote, na
órbita dessa Fundação, o processa-
mento administrativo dessa punição,
sem que caiba ao acusado direito e
possibilidade de recurso a qualquer
autoridade do Poder Executivo, an-
tes de apelar às medidas judiciais.
Isto seria atribuir aos dirigentes da
Fundação IBGE um perigoso e con-
denável instrumento de arbítrio e de
prepotência, mais inaceitável quan-
do sabemos todos nós o atraso e a
inoportunidade com que fornece ela
ao Brasil os dados e as apurações es-
tatísticas de que todos carecemos.
Basta lembrar que nem mesmo as
estatísticas e apurações finais do
Censo de 1960 estão até agora dispo-
níveis, oito anos já decorridos.

Por todas estas razões é que apre-
sentamos as emendas ora justifica-
das, que visam ressaltar o direito de
recurso o organismo do Poder Exe-
cutivo, no caso ao próprio Ministro
do Planejamento e Coordenação Ge-
ral.

Sala das Sessões, em 17 de setem-
bro de 1968. — Deputado Doin Vi-
eira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Poder Executivo nos envia Mensagem, data em 5 de setembro corrente(cartando ante-projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas.

A proposta governamental foi elaborada pela Fundação IBGE com a colaboração do ERA — Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e atende à solução do instante problema da estruturação e eficiência dos serviços de estatísticas;

Não contém inconstitucionalidade e somos pela sua aprovação, o mesmo dizendo de referência à emenda de autoria do nobre Deputado Doin Vieira, que, racionalmente, compelta a proposição.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1968. — *Raymundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da sua Turma "B", realizada em 19-9-68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.708-68, e da emenda de plenário ao mesmo apresentada, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho, no exercício da Presidência, Raymundo Brito — Relator, Erasmo Pedro, Mata Machado, José Sally, Rubem Nogueira, Yukishigue Tamura, Francelino Pereira, Pedroso Horta, Henrique Henkin, Arruda Câmara, Luiz Athayde e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1968. — *Celestino Filho*, no exercício da Presidência. — *Raymundo Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Em Mensagem de nº 574-68, submete o Sr. Presidente da República

ao Poder Legislativo, projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, diz o Sr. Ministro do Planejamento:

"O projeto em questão é resultado de esforço empreendido pela Fundação IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no sentido de atender às novas realidades do País, dotando o sistema estatístico de normas e procedimentos tendentes a propiciar a atualização e a fidedignidade dos elementos obtidos.

Como houvesse vários textos legais regulando o assunto foi primeiro necessário, para que se conseguisse um efeito ordenado e prático, consolidar esses diplomas legais em um só ato. Por outro lado, as sanções administrativas cominadas para o descumprimento da obrigação de informar certo e em tempo, estavam completamente desatualizadas, visto que, datando a legislação básica sobre o assunto, de 1942, portanto, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, as multas impostas aos infratores continham-se numa faixa variável entre NCr\$ 0,20 (vinte centavos) e NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), o que estava inteiramente em desacordo com a realidade atual.

É forçoso reconhecer, também, que, em virtude da insignificância das sanções pecuniárias impostas preferiam os informantes faltosos, muitas vezes, a com elas arcar, deixando de cumprir a obrigação de informar na forma e nos prazos dos questionários apresentados.

O projeto elaborado pela Fundação e que neste Ministério contou com a colaboração do ERA — Escritório da Reforma Administrativa e da Consultoria Jurídica, visa auxiliar a consecução das metas planejadas por aquele órgão, quais sejam a implantação de métodos atualizados de pesquisas, levantamentos estatísticos e inquéritos, com o uso em larga escala do sistema de amostragem, o que está em perfeita

consonância com os princípios estabelecidos no Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967".

A este projeto de lei, o nobre Deputado Doin Vieira apresentou a seguinte emenda:

"Acrescente-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único — As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

"Suprima-se, do artigo 3º, as expressões "até final decisão".

II — *Parccer*

A medida é do mais alto alcance. Não pode haver administração séria, sem dados estatísticos honestos. Lamentavelmente, porém, no Brasil não se tem levado a sério isso, apesar do grande esforço do IBGE que tem melhorado o seu serviço; mas, quando há falhas em seus dados — e estas existem — é que não houve honestidade na sua apresentação. Até hoje se discute, por exemplo, a percentagem de analfabetos entre nós: existem técnicos que consideram os dados exagerados e outros que os julgam aquém da realidade brasileira. Chega-se ao ponto de relacionar nas cifras recém-nascidos que, não falan-

do, não podem saber ler e escrever; isto sem falar nos menores de sete anos. O projeto merece, pois, aprovação.

A Emenda do nobre Deputado Doin Vieira deve, também ser aceita. O recurso é da tradição e, mais que isto, de necessidade da administração, a fim de serem evitados possíveis abusos de parte dos responsáveis pela lavratura dos autos; apenas, em vez de trinta (30) dias, deve ser assegurado o prazo de quinze (15) dias para o recursos.

Assim sendo, concluo pelo substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968.
— Deputado *Ruy Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 37ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Martins Júnior e presentes os Senhores Marcos Kertzmann, Wilmar Guimarães, Antônio Magalhães, Athlé Coury, Weimar Tóres, José Maria Magalhães, Ruy Santos, Osmar Dutra, Geraldo Mesquita, Joel Ferreira e Ezequias Costa, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Ruy Santos, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 1.708-68, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968.
Deputado *Martins Júnior*, no exercício da Presidência. — Deputado *Ruy Santos*, Relator.



FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 1.708, de 1968

AUTOR:

Poder Executivo (Mens. 574/68)

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e de outras providências.

ANDAMENTO:

Em 13.9.68

é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça e de Finanças.

(dcn- 14.9.68-pg.6099-2a.col.)

(republ.dcn- 17.9.68-pg.6140-2a.col.)

Para recebimento de emendas em Plenário:

1º dia - 17.9.68

2º dia - 18.9.68

3º dia - 19.9.68

Oferecidas 2 (duas) emendas, pelo sr. Doin Vieira.

(dcn- 21.9.68-pg.6356-3a.col.)

Em 19.9.68

COMISSÃO DE JUSTIÇA- aprovado, unânimemente, parecer do relator, sr. Raymundo Brito, pela constitucionalidade do projeto e das emendas de Plenário.

Em 25.9.68

COMISSÃO DE FINANÇAS - o relator, sr. Ruy Santos, apresenta parecer favorável na forma de substitutivo. Aprova do por unanimidade.

Em 26.9.68

é lido e vai imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de Plenário; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo. (PROJETO Nº 1.708-A/68)

(dcn- 27.9.68-pg.6522-1a.col.)

Em 4.10.68

(ext. mat.)- o sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS-(prejudicadas as demais matérias). Vai a Redação Final.

Em 8.10.68

é aprovada, sem observações, a Redação Final.

Em 7.10.68

pelo Of. 003840, ao Senado.

Hoada. Em 8.10.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.708-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.708-A/1968



Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único - As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivo desta Lei.

Art. 2º - Constitui infração à presente Lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º - O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º - O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que fôr lavrado.

§ 3º - Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º - Se a infração fôr praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1º - Constituirão receita da União as importâncias cor-



COMISSÃO DE REDAÇÃO
2.

respondentes às multas impostas.

§ 2º - Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º - Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta Lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único - A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º - Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE, na forma desta Lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único - As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de outubro de 1968.

Heitor Leites Filho
Presidente

Wesley F. F. F. F.
Relator

Wesley F. F. F. F.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivo desta Lei.

Art. 2º - Constitui infração à presente Lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

§ 3º Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º Se a infração for praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os

processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º - Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta Lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º - Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE, na forma desta Lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de outubro de 1968.

(a) José Gonçalves

Brasília, 7 de outubro de 1968.

Nº

003840
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.708-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.708-B, de 1968, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Ca. Henrique De La Motte

ANEXO:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensa em nº 574, do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 121/68, do Minist.do Planejamento
Autógrafos e Legislação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal,

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 NOV 1968 09252

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PROCESSO Nº 9252/68

SENADO FEDERAL

Comunica que foi Enc.ao Sr.Presid.da República
o Projeto de Lei nº 1.708/68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

19/11/68
Arildo Cavalho

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 NOV 1968 09252

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 2.607, Ciente. As Diretrizes de Comunicações e Arquivo. Em 12 de novembro de 1968. Em 19.11.68.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1 708-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, e 151, de 1968, no Senado) que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Antônio Pinheiro

Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Roque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JUN 15 37 02114

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PROCESSO Nº 8114/68

Senado Federal

Enc.autógrafo do P.L. nº 1708/68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa

Em 25 / 6 / 1969

Arnoldo Cavalho
1º Secretário, no

exercício da 1ª Secretária

Nº 20

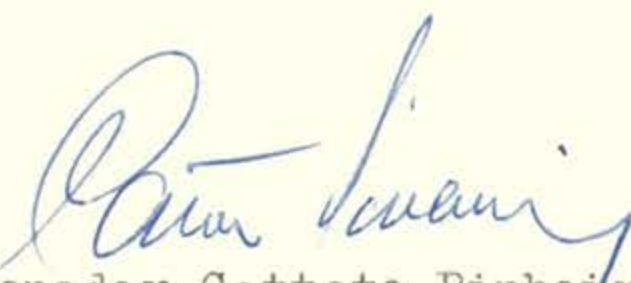
Em 13 de junho de 1968

As Direções de Comunicação e
de Arquivo. Em 27.69.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

Geleto March

Sanções.

Em 14.11.68

Antônio Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivo desta Lei.

Art. 2º - Constitui infração à presente Lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que fôr lavrado.

§ 3º Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º Se a infração fôr praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º - Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º - Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE, na forma desta Lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1968



GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____